



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903240/2008-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.043 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 09 de abril de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-40.509, de 26 de julho de 2012, da 10ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

O presente processo trata dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação – PER/DCOMP discriminados abaixo, relativos à compensação de diversos débitos com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001:

- 42626.61405.130206.1.7.03-9728 (fls. 60 a 69),
- 15096.04716.150206.1.3.03-3625 (fls. 56 a 59),
- 16680.66485.140806.1.3.03-0150 (fls. 52 a 55) e
- 19955.31276.120906.1.3.03-7023 (fls. 48 a 51).

No despacho decisório de fls. 5, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO verificou que, do crédito de R\$28.252,15 pleiteado pela requerente, o montante de R\$20.956,11 já havia sido utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP de final 9728, restando disponível o crédito de R\$7.296,04.

Assim, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP de final 9728 e não homologadas as compensações declaradas nos demais PER/DCOMP acima relacionados.

Cientificada da decisão em 21/08/2008 (fls. 71), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 5 a 70.

Alega que o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001 foi de R\$55.541,11 e não de R\$28.252,15, como declarado no PER/DCOMP e na DIPJ.

Sustenta que houve um erro de fato no preenchimento da linha 38 da ficha 17 (CSLL mensal paga por estimativa) da DIPJ 2002, não tendo sido somados os valores de estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001, no total de R\$27.198,96, que foram quitados por compensação com saldo negativo de CSLL de período anterior.

Ante o exposto, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida a decisão final no presente processo.

Requer também o acolhimento de sua manifestação de inconformidade, para que:

- a) seja retificada de ofício a DIPJ 2002, passando a constar o valor de R\$55.541,11 na linha 38 da ficha 17;*
- b) sejam homologadas as compensações, extinguindo-se os créditos tributários ora impugnados.*

É o relatório.

A DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

REGIME DE APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVAS MENSAIS. SALDO NEGATIVO.

Na composição do saldo negativo da CSLL apurado no final do ano-calendário, somente podem ser considerados os valores de estimativas mensais efetivamente pagos, assim considerados os créditos extintos por meio de dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior ou indevido, compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO.

Sob a égide do art. 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação entre tributos de mesma espécie prescinde de autorização administrativa. Tal fato, no entanto, não implica reconhecer a regularidade das compensações informadas em DCTF, mormente quando a interessada não apresenta documentação contábil e fiscal que as comprove.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que o Despacho Decisório nº 781219835 verificou que, do crédito de R\$ 28.252,15 apresentado no PER/DCOMP, o montante de R\$ 20.956,11 havia sido utilizado em compensações anteriores, restando disponível o valor de R\$ 7.296,04;

(ii) Na manifestação de inconformidade, a ora Recorrente esclareceu que houve erro de fato no preenchimento da linha 38 da ficha 17 (CSLL mensal paga por estimativa) na DIPJ 2002, pois não foram somados os valores de estimativas dos meses de janeiro a abril de 2002, no total de R\$ 27.198,96, os quais foram quitados com saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999, concluindo que o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2001 de R\$ 55.541,11 e não de R\$ 28.252,15;

(iii) A DRJ, quando da análise da impugnação; confirmou que os valores IPJ 2002 e na DCTF, bem como consta no sistema os pagamentos realizados e as compensações foram declaradas em DCTF, contudo fundamentou sua decisão na ausência de comprovação quanto à existência de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1999, suficiente para quitar as estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001 através de compensação;

(iv) Que é facultado à contribuinte a juntada de novos documentos antes da decisão final do processo administrativo, nos moldes do art. 38 da Lei 9.784/99, em razão da necessidade do exercício da ampla defesa e colaciona decisões do CARF nesse sentido. Em razão do exposto, a Recorrente colaciona, junto ao recurso voluntário, documentos que

comprovariam a existência de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1999 suficiente para quitar as estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001, através das seguintes documentações: cópia do Livro Razão e cópia dos balancetes analíticos de dezembro/1999, dezembro/2000 e dezembro/2001; cópia do Livro Diário, cópia dos DARF de pagamento de estimativas de CSLL durante o ano calendário de 2001 e cópia das DIPJ de 2000, 2001 e 2002;

Ao final, requereu que os documentos juntados no recurso voluntário sejam apreciados e, ao final, sejam homologadas as compensações apresentadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente declarou ter apurado saldo negativo de CSLL na DIPJ de 2002 no valor de R\$ 55.541,11, contudo em razão de erro de fato no preenchimento da DIPJ pois não foram somados os valores de estimativas dos meses de janeiro a abril de 2002, no total de R\$ 27.198,96, os quais foram quitados com saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999, teria informando apenas o valor de R\$ 28.252,15

A DRJ, ao analisar a defesa da Recorrente, fundamentou que as estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001 foram declarados na DCTF como compensadas com crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 1999, entretanto não juntou documentos contábeis suficientes para comprovar a informação prestada na DCTF, bem como para provar para demonstrar a existência de saldo negativo de CSLL a pagar ao invés de saldo negativo.

Diante de tais razões, a DRJ, acertadamente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, em grau de recurso voluntário, acostou novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1999, suficiente para quitar as estimativas dos meses de janeiro a abril de 2001, o que embasaria a prova de ter havido erro de fato no preenchimento da DIPJ 2002.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do erro cometido por parte do contribuinte e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

A Recorrente acostou no Recurso voluntário cópias do Livro Razão e do Livro Diário, cópia dos balancetes analíticos de dezembro/1999, dezembro/2000 e dezembro/2001, cópia dos DARF de pagamento de estimativas de CSLL durante o ano calendário de 2001 e cópia das DIPJ de 2000, 2001 e 2002, tudo para complementar as demais provas já acostadas na manifestação de inconformidade.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, verifica-se que a não comprovação do erro de fato foi ventilada apenas no acórdão recorrido, tendo aquela, desde o primeiro momento nos autos, apresentando defesas e documentos para buscar comprovar o que alega em suas peças.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de saldo negativo de CSLL ano calendário 2001, que seja realizada as compensações possíveis em relação às DCOMP nºs 42626.61405.130206.1.7.03-9728, 15096.04716.150206.1.3.03-3625, 16680.66485.140806.1.3.03-0150 e 19955.31276.120906.1.3.03-7023.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes